

## A FINALIDADE DA PENA SOB A PERSPECTIVA CRIMINOLÓGICA

Renê Pereira da Cruz (IC) e Erika Chioca Furlan (Orientador)

**Apoio: PIBIC Mackenzie**

### RESUMO

Esta obra traz uma análise histórica da criminologia e as diversas finalidades atribuídas à pena no decorrer das principais escolas criminológicas e penais. Por meio de extensa releitura dos principais autores de cada época, procura-se extrair a essência dos pensamentos dominantes, bem como a maneira de se enxergar a pena em todas as etapas. Através de uma viagem partindo da escola clássica de criminologia, com Marquês de Beccaria e Francesco Carrara, passando pelo positivismo, pós-positivismo, a criminologia crítica, escola de Chicago, entre outras, tendo sempre a pena como um dos pilares das discussões e das produções literárias, chega-se à mais atual das correntes, a criminologia clínica. Com o apoio de autores como Sérgio Salomão Shecaira, Alessandro Baratta e Alvin August de Sá, busca-se traçar uma linha evolutiva constante entre todas as escolas, até chegar nos modelos mais atuais e que trazem novos paradigmas à função primordial da pena. A visão punitivista, com a pena como a pura retribuição ao ato há muito ficou para trás, tendo cada vez maior valor a individualização da pena como medida de correção e facilitação da reinclusão do indivíduo na sociedade. Ainda que com baixo índice de aplicabilidade, os estudos continuam a evoluir.

**Palavras-chave:** Criminologia. Criminologia Clínica. Pena.

### ABSTRACT

This work provides a historical analysis of criminology and the various purposes attributed to the penalty, throughout the major criminological and penal schools. Through extensive rereading of the leading authors of each era, we seek to extract the essence of the dominant thoughts, as well as the way to see the penalty in all stages. Through a trip from the classical school of criminology, with Marques de Beccaria and Francesco Carrara, through positivism, post-positivism, critical criminology, Chicago school, among others, always having the penalty as a pillar of the discussion and literary productions, one reaches the most current stage, the clinical criminology. Supported by authors such as Sérgio Salomão Shecaira, Alessandro Baratta and Alvin August de Sá, we seek to draw a constant evolutionary line between all schools, until reaching the most current models that may represent a new paradigm in the primordial function of the penalty. The punitive and purely retributive view has long lagged behind, with an increasing importance being given to the individualization of the penalty as a measure of correction and facilitation of reinclusion of the transgressive person into the society upon his sentence is complete. Although applicability is still very low, the studies keep evolving.

**Keywords:** Criminology. Clinical Criminology. Punishment.

## 1. INTRODUÇÃO

A criminologia caracteriza-se como uma ciência humana ligada diretamente ao direito penal, mas que deixa de lado a dogmática jurídica e busca, por meio de estudos de caso, observação, contextualização sociológica e psicológica e outras interdisciplinaridades, propor soluções para os grandes problemas do direito penal, inclusive os por ele próprio causados.

O estudo da criminalidade de forma científica, segundo autores como Sérgio Salomão Shecaira<sup>1</sup> e Alessandro Baratta<sup>2</sup>, já passa de um século, com muito conhecimento acumulado, mas diversas incógnitas ainda abertas, como a formação do criminoso, suas motivações e a participação da sociedade na constituição de um ambiente violento. Um estudo bibliográfico, utilizando-se do método indutivo para chegar às suas conclusões, poderá trazer um pouco de luz para uma das principais discussões da área: qual o propósito fundamental da pena.

A proposta aqui é estudar os principais autores ligados ao tema e traçar uma linha evolutiva histórica de pensamento, destacando o que foi acrescentado e aquilo que se mostrou completamente ultrapassado. Na sequência, com uma análise mais aprofundada da criminologia clínica e suas alternativas, se verá os pontos fundamentais da relevante proposta de humanização do condenado e novos modelos de abordagem. Por fim, uma reflexão sobre como o já fadado sentido de “vingança social” da pena pode ser superado, utilizando-se conceitos mais inclusivos e modernos, cruciais para o combate à criminalidade, bem como o modo com que todos estes estudos afetam e podem afetar a realidade atual.

## 2. DESENVOLVIMENTO DO ARGUMENTO

### 2.1. *Criminologia clássica - conceituação histórica*

Na tentativa de se chegar a um consenso na área criminológica, faz-se necessário entender o que é a criminologia, seu objeto de estudo, métodos e, claro, analisar o que concluíram seus principais autores em décadas de pesquisas. Com o tempo, o entendimento sobre crime, criminoso e pena vão se alterando significativamente, de modo a não ser possível que se tire uma conclusão razoável sobre tais conceitos sem se analisar todas estas vertentes.

O método de estudo da criminologia, bem como das demais ciências humanas, não é dotado de precisão ou exatidão inquestionáveis, mas parte da observação empírica e, por meio da indução, busca-se chegar a conclusões que englobem todo o conhecimento apreendido. Os resultados podem parecer imprecisos ou excessivamente abrangentes, mas são eles que norteiam a continuidade dos estudos e apoiam as propostas sugeridas:

---

<sup>1</sup> Sérgio Salomão Shecaira é doutor em direito penal, ex-presidente do Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária e do IBCCRIM. Autor de diversas obras sobre direito penal e criminologia.

<sup>2</sup> Filósofo, sociólogo e jurista italiano, com grande influência na criminologia crítica e tradicional.

[...] a criminologia reúne uma informação válida confiável sobre o problema criminal, que se baseia em um método empírico de análise e observação da realidade. [...] Como ciência, ou saber do 'ser', não é uma ciência 'exata' [...] Como qualquer ciência 'humana' apresenta um conhecimento parcial, fragmentado, provisório, fluido [...]. (SHECAIRA, 2014, p. 39).

O crime, quando analisado de maneira isolada, à primeira vista, parece ser um fenômeno oposto aos princípios básicos do convívio social. No entanto, ao se observar as diversas sociedades que fizeram e as que ainda fazem parte da história da humanidade, percebe-se que onde há um grupo de pessoas convivendo, ainda que pacificamente, fatalmente haverá crime. Não importa o tipo de sociedade, seu modo de viver, suas crenças ou culturas, muito menos os motivos que levam seus integrantes a infringir as normas impostas, o fato é que, de um modo ou de outro, em algum momento, alguém cometerá um crime, independentemente de sua motivação.

Partindo então do pressuposto de que onde há sociedade há crime, resta a reflexão: se o crime é inerente à vida em sociedade, qual a responsabilidade do criminoso que o pratica? – Não se trata de eximir o criminoso de sua culpa, mas sim admitir a responsabilidade da sociedade em seus atos. Não é o indivíduo que age de forma contrária às regras da sociedade um câncer incurável ou uma bactéria que, se eliminada, deixará o organismo curado. O crime não é uma falha no sistema, mas sim parte dele, e deve ser tratado, estudado, prevenido e combatido com base nessa premissa. (BARATTA, 2017).

A busca pelo conhecimento da natureza do crime e do indivíduo criminoso já é bem antiga, tendo valiosos autores que dedicaram suas vidas a ampliar a rasa percepção de que o crime seria apenas um fato atípico, um “escorregão” na linha contínua do convívio social. Assim surgiu a *criminologia*, uma ciência humana de base empírica e que busca, por meio da observação e análise da realidade, identificar as possíveis causas da criminalidade e do surgimento do indivíduo criminoso, bem como os métodos mais eficazes de prevenção e correção para além da simples punição.

## 2.2. *Evolução do pensamento criminológico*

Com o passar do tempo, e a dedicação de grandes autores e pensadores à temática criminológica, pode-se notar que o surgimento de diversas “escolas” de pensamentos não representa somente a superação da anterior pela nova. Há, sim, um acréscimo, uma soma de conhecimentos, que, quando acrescidos ao que já se tinha como padrão, gerava uma nova classe de pensadores, que partiam de um novo princípio em busca de algo ainda não revelado. Desse modo se moldou a criminologia, e esta vem evoluindo, desde o seu início, com sucessivos acréscimos a conceitos já estabelecidos.

Não há um consenso entre os autores do tema sobre o surgimento, de fato, da criminologia. O que se sabe é que, enquanto ciência autônoma, a criminologia é bastante recente, porém, advinda de um longo período “pré-científico”, no qual autores que não se diziam criminólogos estudavam suas implicações no ramo das ciências sociais, políticas e até biológicas. Tem-se, comumente, como primeiro grande autor da área, *Cesare Bonesana*<sup>3</sup>, mais conhecido como *Marquês de Beccaria*, que lançou, em 1764 sua obra “Dos delitos e das penas”, até os dias atuais considerada leitura obrigatória na temática criminológica. Portanto, em termos de obras conceituais, esta é a mais identificada com o surgimento da criminologia.

Após Beccaria, ao se iniciar uma jornada pela escola clássica, passando pela positivista, pela *terza scuola italiana* e pela escola moderna alemã, torna-se clara a percepção de complementariedade entre elas. Afinal, uma nova corrente de pensamento só se torna possível por meio do estudo da corrente vigente e suas precursoras, para então surgir a possibilidade de uma evolução conceitual. Em toda fase existem autores que se destacam e, muitas vezes, têm suas obras eternizadas, para servirem de inspiração a seus sucessores.

### 2.3. Correntes fundantes

#### 2.3.1. Escola clássica

O termo “escola clássica” não surgiu dos próprios pensadores, mas sim de seus sucessores, os positivistas, como uma forma de se referir a quem os precedeu nesta linha de estudos. O principal expoente deste período foi Cesare Bonesana. O conhecido *Marquês de Beccaria* iniciou, em 1764, os estudos na área criminológica com o lançamento do livro *Dos delitos e das penas*, no qual propunha uma maior humanização no tratamento das ciências criminais. Pautado no contratualismo e em ideias burguesas, Beccaria questionava a função única e exclusiva da pena de retribuir o mal praticado. Tal como a “lei do talião”, o juiz deveria arbitrar uma pena que devolvesse ao infrator o dano causado à sociedade.

Sem muita distinção das conclusões de Beccaria, Gian Domenico Romagnosi<sup>4</sup>, outro grande nome do período clássico, também via na pena uma forma de retribuição ao indivíduo, porém, com estudos mais aprofundados e demonstrações mais robustas, Romagnosi defendia a função de um estímulo inverso para a pena. Segundo o autor, o fato de existir uma pena proporcionalmente dura ao crime que pudesse cometer faria com que o possível transgressor da lei não o fizesse, temendo tal punição. A pena, então, funcionaria como uma defesa social, um meio de repelir o crime antes mesmo que acontecesse.

---

<sup>3</sup> Aristocrata italiano, representante do iluminismo penal e principal expoente da escola clássica (século XVIII).

<sup>4</sup> Filósofo, economista e jurista italiano dos séculos XVIII e XIX.

Se aprofundando no ideal de defesa social, Francesco Carrara<sup>5</sup> compartilha muitos pontos de Romagnosi, mas separa providencialmente o fator jurídico do delito, da ética do criminoso. Carrara não considerava a pena como uma retribuição pura e simples, mas, para ele, a prioridade era a segurança social, afastar da sociedade um transgressor da norma. A recuperação poderia vir como consequência adicional, mas não era o fim primordial da pena.

### 2.3.2. *Escola positivista*

Após os estudos pautados na sociedade, pela escola clássica, a escola positivista, também conhecida como “etapa científica”, virou o foco para o indivíduo, tratando do comportamento criminoso, suas causas e predisposição para delinquir. Para os positivistas, o indivíduo era biologicamente criminoso ou não, sem qualquer outra influência externa.

O primeiro grande expoente do período foi Cesare Lombroso<sup>6</sup>, que em 1876 publicou a obra *O homem delinquente*, iniciando assim os estudos sobre sua “antropologia criminal”. Lombroso se dedicou ao desenvolvimento desta linha de estudos, sendo que, para ele, as características físicas poderiam determinar se o indivíduo possuía ou não certa predisposição para o crime, criando assim o estereótipo criminoso. Fatores como educação, uso excessivo de álcool e tatuagens também contribuíam para a qualificação como potencial delinquente, mas, acima de tudo, para Lombroso, o crime não seria um fenômeno jurídico, mas sim biológico, por isso o indivíduo deveria ser retirado da sociedade como forma de pena.

Enrico Ferri<sup>7</sup>, genro de Lombroso, inclui nos elementos constitutivos do criminoso o fator cultural, fazendo surgir a “sociologia criminal”. Para ele, não existia o livre-arbítrio na atividade criminosa, pois os indivíduos praticavam atos delinquentes por terem que fazer, e não por escolha. Por isso, a defesa social deveria ser praticada não apenas afastando os indivíduos da convivência com os demais, mas também oferecendo um tratamento clínico que o “curasse”. Porém, a pena deveria ser imposta não em decorrência do fato praticado, mas sim considerando o tempo de recuperação do condenado e findando após alcançar a “cura”.

Rafael Garófalo<sup>8</sup> entendia que a maldade era nata do indivíduo, e se revelava à medida em que ele se degenerava. A “psicologia criminal” se destacou pela concepção da “medida de segurança”, a depender do nível de maldade imbuído no indivíduo, criando o conceito de “periculosidade”. Como todos possuem o seu nível de maldade, as chances de uma atitude criminosa lhe eram proporcionais, e a punição também deveria ser. Os criminosos “natos”, ou irrecuperáveis, eram condenados à morte, enquanto outros, podiam ser curados ou corrigidos.

---

<sup>5</sup> Precursor do direito penal liberal do século XIX, considerado um dos maiores penalistas da história.

<sup>6</sup> Psiquiatra, cirurgião, criminologista, antropólogo e cientista italiano do século XIX.

<sup>7</sup> Criminologista e político socialista italiano dos séculos XIX e XX.

<sup>8</sup> Magistrado, jurista e criminologista italiano dos séculos XIX e XX.

#### 2.4. Criminologia moderna (ou pós-positivismo)

Imprescindível ressaltar a importância das escolas criminológicas anteriores aos anos 30 do século XX. As contestações e transformações da visão sobre o direito penal provocadas pelos autores supramencionados compuseram o ponto de partida para o surgimento da *criminologia* enquanto matéria apartada do direito penal até então estudado.

Ao ponto em que a Escola Clássica centrava seu foco no delito, a Escola Positivista tinha como objeto de estudo a pessoa do delinquente, aquele que, independentemente das circunstâncias, teria um traço certo de criminalidade e a sua predisposição para delinquir.

Neste momento pós-positivista, o pensamento criminal subdivide-se basicamente em duas vertentes. As escolas ligadas à criminologia seguem pela linha investigativa das causas da criminalidade, com propostas prioritariamente preventivas, enquanto as escolas penais ocupam-se de estudar o crime e suas consequências, sendo uma delas a pena.

##### 2.4.1. Teoria estrutural-funcionalista do desvio e da anomia

Emile Durkheim<sup>9</sup>, ainda nos últimos anos do século XIX, já questionara a aplicabilidade das ideias anteriores sobre o comportamento criminoso. Para ele, a criminalidade não deveria ser vista como uma patologia ou algo execrável, já que em toda sociedade, mesmo evoluída e coesa, sempre haverá algum nível de criminalidade. A determinação para a delinquência estaria ligada à vida em sociedade, às diferenças sociais e, principalmente, ao capitalismo.

O pensamento de Durkheim foi posteriormente corroborado e, de certo modo, desenvolvido, por Robert Merton<sup>10</sup>, com a aceção da chamada “teoria estrutural-funcionalista do desvio e da anomia”. Para Merton, a sociedade moderna estabelece dois padrões aos indivíduos: um cultural, que consiste na busca por um mínimo de bem-estar; e um estrutural, pautado nas condições que cada um tem para buscar seu objetivo. Todo indivíduo tem, em sua inserção social, um fim e um meio, que nem sempre convergem, gerando a criminalidade.

Para o sociólogo estadunidense, o crime não deve ser tratado como anomalia, mas sim como parte imprescindível de uma sociedade que vive em constante evolução. É por meio dos desvios de conduta que o indivíduo busca “atalhos” para atingir o fim sem possuir os meios eficazes para tanto. O índice de criminalidade é o “termômetro” do equilíbrio de uma sociedade, sendo que, quando baixa, há harmonia entre os meios estruturais, ou seja, as condições que cada um tem para alcançar os objetivos sociais. Em contrapartida, o excesso exacerbado de condutas desviantes aponta para uma situação de anomia e a consequente necessidade de reestruturação da sociedade para reestabelecimento do equilíbrio.

---

<sup>9</sup> Sociólogo, antropólogo, cientista político, psicólogo e filósofo francês dos séculos XIX e XX.

<sup>10</sup> Sociólogo estadunidense do século XX, considerado teórico fundamental da sociologia da ciência.

#### 2.4.2. Teoria das subculturas do crime

Seguindo uma linha não muito distante de Durkheim e Merton, Edwin Sutherland<sup>11</sup> e Albert Cohen<sup>12</sup> avançaram sobre o conceito do extrativismo social, mas tirando o foco do indivíduo e passando então a analisar os grupos sociais. A principal motivação deste tipo de análise foi a incidência, ainda que em menor número, de crimes cometidos por pessoas abastadas, pertencentes às classes dominantes, que cometiam “crimes de colarinho branco”.

Nesta visão repaginada da teoria estrutural-funcionalista, Cohen e, principalmente, Sutherland, constataram que o comportamento desviante estaria diretamente relacionado ao aprendizado e não a uma mera insatisfação com o sistema. As normas sociais, de modo geral, são estabelecidas de acordo com os valores de determinado grupo dominante, nem sempre coadunando, portanto, com os demais grupos, que acabam, por vezes, tendo seus comportamentos marginalizados.

De tal forma, a “revolta com o sistema” não seria uma atitude isolada, mas sim uma forma de concepção daquele grupo no qual o indivíduo está inserido. Portanto, o indivíduo de classe média, com inúmeros recursos disponíveis na busca pelo seu fim cultural, ainda pode ser levado à transgressão por uma visão de seu grupo social de que, ainda que em vantagem perante a maioria das pessoas, eles ainda assim são relegados a um segundo plano, necessitando de meios alternativos para alcançarem a sua felicidade.

#### 2.4.3. Teoria da reação social (ou labeling approach)

Nos anos 60, toma forma uma corrente de pensamento que examina os efeitos do cumprimento de pena na manutenção e até no crescimento da criminalidade. Para os principais autores adeptos, há uma “rotulação” de todo indivíduo desviante do comportamento desejado ao grupo social, que o torna *persona non grata* na sociedade, justamente pelo estigma de não cumprir as regras a ele impostas.

A influência do afastamento da sociedade livre e o conseqüente encarceramento “produz” um ser marginalizado, que, ainda que cumpra a sua pena, levará consigo o “rótulo” de transgressor. Assim, um indivíduo que comete uma transgressão leve e casual, em virtude de circunstâncias ocasionais, tem retirada sua identidade, suas roupas, seus pertences, sua rotina e até o seu nome. É colocado junto de pessoas que seriam, por determinação, iguais a ele e lá deve ser adaptar a um novo modo de vida, deve buscar ser aceito por uma nova classe de pessoas, a fim de preservar sua integridade física e sanidade mental.

---

<sup>11</sup> Sociólogo estadunidense com trabalho desenvolvido no início do século XX e formado pela Universidade de Chicago, em 1913.

<sup>12</sup> Criminologista estadunidense e discípulo de Robert Merton na Universidade de Harvard.

Ainda que se busque a reabilitação do condenado, no momento em que este deixa o sistema carcerário, necessitará de uma readaptação à sociedade livre, algo que pode ser, ao mesmo tempo, motivador e amedrontador, pois ele tem consciência de que provém agora de outra sociedade, de outra cultura, de outro mundo. Ao se deparar novamente com a liberdade, esta não será plena, pois o “rótulo” de transgressor permanecerá, e a mesma sociedade à qual um dia pertenceu, agora lhe dedicará tratamento diverso, um tratamento dado a quem, igualmente a ele, não possui as condições mínimas necessárias para a convivência social.

A conclusão a que se chega a partir de tal análise é de que os mecanismos de controle social, a saber, o Estado, a polícia e o sistema carcerário, não servem à sociedade com o objetivo de recolher o transgressor, aplicar-lhe uma medida punitiva e, concomitantemente, ensejar que a motivação que teve outrora para infringir as regras não mais se sobressaia ao dever de obedecê-las. Na realidade, o que acontece é uma produção em massa de criminosos contumazes, que, afastados do convívio social, são inseridos em uma cultura pautada justamente no crime. Por mais que não entrem no sistema carcerário como criminosos de carreira, têm grandes chances de sair de lá como tal, senão por uma forte influência interna, pela própria percepção da sociedade externa quando do alcance da tão sonhada liberdade.

#### *2.4.4. Escola de Chicago*

Apesar de não tratar diretamente da pena, objeto principal deste estudo, salutar mencionar a reconhecida Escola de Chicago e seus avanços no estudo da criminologia. Os ensinamentos desta escola são utilizados até hoje e devem compor obrigatoriamente qualquer trabalho que aborde a temática criminológica, ao tratar do surgimento e estruturação da “ecologia criminal”.

Os estudos da Universidade de Chicago visavam investigar onde estava a raiz do problema da criminalidade. Foi então que, por meio de uma inédita pesquisa de campo, constatou-se que os migrantes e imigrantes que chegavam à cidade em busca de oportunidades, procuravam imediatamente pela região central, onde se localizava a zona comercial e industrial.

Após se alocar em moradias temporárias e conseguir trabalho, os novos habitantes se transferiam para áreas mais afastadas do centro. Quanto maior era o poder aquisitivo, mais longe do centro estabeleciam suas moradas. Assim, constatou-se que a região central, por ser a mais degradada da cidade, era o ponto de partida e, desde lá, formavam-se círculos de novas áreas urbanas em que o poder aquisitivo de seus moradores tendia a aumentar e a violência a diminuir em igual proporção. Assim, chegou-se à ligação da pobreza com o ambiente maltratado como fatores preponderantes para a criminalidade.

Os estudos de ecologia criminal realizados pela escola de Chicago ainda atualmente têm grande aplicabilidade em diversas situações, principalmente no que se refere às grandes cidades, onde a criminalidade não pode ter uma leitura geral, mas deve ser feita por regiões, uma vez que, dependendo do ambiente de cada uma delas, a sua tendência ao crime será diferente das demais, e a maneira de se prevenir terá sua necessidade específica.

## 2.5. Dogmática penal

As correntes que seguiram pela linha dogmática foram formadas, em sua maioria, por penalistas dotados de novas ideias, que não romperam definitivamente com os pensamentos precursores do tema, mas buscaram uma conciliação destes postulados, de modo a formar as novas “Escolas Ecléticas”, buscando a evolução da visão anterior e não a sua superação.

### 2.5.1. Escola correcionalista

De origem alemã, a *Escola Correcionalista* fundamenta-se no sistema filosófico de Krause<sup>13</sup> e parte do idealismo romântico alemão da primeira metade do século XIX. Para os teóricos pertencentes ao movimento, o fim da pena seria única e exclusivamente um meio racional de correção (ou emenda) do delinquente. Diferentemente de outras escolas, a correcionalista não via o direcionamento da pena ao homem abstrato, mas sim ao homem real, membro do Estado, mas cujo comportamento seria uma forma de auto-ordenação.

Tal comportamento seria motivado por uma *determinação defeituosa de vontade*, formando a causa do delito, e deveria ser corrigida segundo os ditames do direito. De fundo ético-panteísta, o correcionalismo era tido como fruto de uma doutrina cristã, que considerava a moral e o direito natural como principais pilares do direito e da construção jurídica.

### 2.5.2. Terza scuola italiana

A exemplo dessa nova visão, surge a *Terza Scuola*, com o principal objetivo de consolidar os postulados anteriores, mas superando o que os autores da época julgavam como posições extremistas. Conhecida por ser uma escola de vertente crítica, ignorava a ressocialização e recuperação do preso e resumia a função primordial da pena como “defesa social”. Assim, quem cometia um crime deveria ser afastado da sociedade em defesa dela.

À época, muito se discutiu o que seria o sujeito imputável e o inimputável. A principal determinação da conduta humana seria o motivo mais relevante para agir de determinado modo, sendo imputável todo aquele que tiver a capacidade de se deixar influenciar por tais motivos. Os inimputáveis, por sua vez, seriam aqueles incapazes de se deixarem determinar por motivações racionais. A estes, ao invés da pena, seria aplicada a medida de segurança.

---

<sup>13</sup> Karl Christian Friedrich Krause (1781 - 1832) foi um filósofo alemão, do início do século XIX, tendo como principal referência Immanuel Kant.

### 2.5.3. *Escola moderna alemã*

Posteriormente, com magnífica contribuição de Franz von Liszt<sup>14</sup>, surge uma das mais notáveis escolas ecléticas, a *Escola Moderna Alemã*. Representando uma linha próxima ao “positivismo crítico” da *Terza Scuola*, dotada também de conteúdo eclético, foi responsável pelo desenvolvimento da política criminal à época, culminando com a criação da União Internacional de direito penal, que, após a Primeira Guerra Mundial, seria sucedida pela Associação Internacional de direito penal, maior entidade internacional atualmente em atividade. Para o autor vienense, o livre-arbítrio não deveria nortear o direito penal, este papel deveria ser substituído pela *normalidade* da conduta que deveria conduzir o indivíduo.

Von Liszt foi o precursor de diversas mudanças estruturais fundamentais nos modelos penais e em conceitos até então revolucionários. O direito penal passa então a ser estruturado, permitindo-se a fusão com disciplinas correlatas e proporcionando o nascimento da *moderna teoria do delito*, pautada na utilidade do direito penal e na concepção de que a pena justa seria a pena necessária. Desse modo, ocorreu a reforma do sistema penal alemão, primordialmente embasado nas ideias de von Liszt, que deixou em segundo plano a finalidade puramente retributiva da pena e passou então a priorizar a prevenção especial. Von Liszt criou ainda a *Penalogia*, ciência criminal responsável por estudar as causas e efeitos da pena.

### 2.5.4. *Escola técnico-jurídica*

Voltando à Itália, desta vez influenciada por Arturo Rocco<sup>15</sup>, a *Escola Técnico-Jurídica* foi mais uma corrente de renovação metodológica do que uma escola propriamente dita. Seu principal objetivo era a restauração da juridicidade dos critérios do direito, e destacou-se por apontar o crime como “fenômeno jurídico”, sendo este o verdadeiro objeto do direito penal.

Algumas características que se destacam nesta fase são a definição de delito como relação jurídica pura, dotada de conteúdo individual e social. Já a pena seria a reação, uma consequência do crime, aplicável aos imputáveis e tendo função preventiva geral e especial. Aos inimputáveis, por sua vez, era aplicada a medida de segurança, com caráter puramente preventivo. O método de trabalho técnico-jurídico ficou marcado como seu maior símbolo.

### 2.5.5. *Teorias relativas (ou utilitaristas)*

As teorias relativas, também conhecidas por utilitaristas, deixam de lado o caráter retributivo da pena e atribuem a ela uma função propriamente preventiva. A pena, assim, deixa de ser um fim em si mesmo e passa a agir não apenas em relação ao passado, a eventos anteriores, para influenciar também no futuro, para novas práticas criminosas não ocorrerem.

---

<sup>14</sup> De origem austríaca, foi um importante criminologista e jurista na Alemanha do século XIX e início do XX.

<sup>15</sup> Importante jurista italiano dos séculos XIX e XX.

Surgidas ainda quando da predominância das escolas clássica e positivista, as teorias relativas se subdividem, inicialmente, em dois grupos: a preventiva geral e a preventiva especial. Posteriormente, esses dois grupos sofrem uma nova divisão, quanto à natureza da prestação da pena, podendo ser considerada positiva ou negativa. (BITTENCOURT, 2018).

#### 2.5.5.1. *Prevenção geral negativa*

O principal expoente dessa teoria é Feuerbach<sup>16</sup>, cuja teoria sustentava que a pena não seria apenas um castigo, essa seria a sua função secundária. A função primordial da pena seria a ameaça, que influenciaria o comportamento dos cidadãos por temerem sua aplicação. Mas não bastava a possibilidade de aplicação da pena, era preciso aplicá-la para se mostrar o quão disposto o Estado estava a fazer seguir a sua lei.

Para os teóricos dessa linha, o simples fato de existir uma pena destinada a quem comete um crime já cumpre o seu fim preventivo. O medo da pena faz com que o indivíduo se sinta desmotivado a infringir a lei e, por consequência, deixe de praticar a conduta ilícita que poderia praticar. Assim, as pessoas sabem que para determinados comportamentos existe uma pena prevista, e que fatalmente lhe será aplicada, sem exceção.

#### 2.5.5.2. *Prevenção geral positiva*

A prevenção geral positiva faz um contraponto à teoria anterior, retirando a “coação” do centro do discurso e colocando a educação da sociedade no tocando aos valores e ideais éticos que deveriam ser propagados. A aplicação da pena é vista como uma mensagem à sociedade de que o direito penal é aplicado, funciona e combate a criminalidade.

Inspirada no pensamento Hegeliano<sup>17</sup>, tinha como pressuposto a existência de uma comunidade ética, com valores definidos e que, ao se reafirmar com a aplicação de uma pena, causaria nas pessoas uma confiança de que as normas cumpriam seu papel na sociedade, garantindo a convivência pautada na ética. O indivíduo, assim, não deixaria de transgredir a lei pelo medo, mas sim pelo respeito e confiança na efetividade do direito penal.

#### 2.5.5.3. *Prevenção especial negativa*

A prevenção especial não visa mais a sociedade, mas sim o indivíduo particular, aquele que já cometera um crime e que não deve voltar a agir da mesma forma. Do mesmo modo que a prevenção geral negativa, a especial negativa também enxerga na coação um modo de prevenir novos crimes. O encarceramento ocorre para afastar o delinquente da sociedade, e essa experiência age como principal motivação para a não reincidência. A aplicação da pena não agirá sobre toda a sociedade, mas sim diretamente sobre o indivíduo.

---

<sup>16</sup> Filósofo alemão do século XIX, que exerceu importante influência sobre Karl Marx.

<sup>17</sup> Relativo a Georg Hegel, filósofo alemão reconhecido com um dos mais influentes da história.

#### 2.5.5.4. *Prevenção especial positiva*

A prevenção especial toma um caráter positivo quando o objetivo da pena não é apenas amedrontar o criminoso para não delinquir novamente, mas sim o reeducar, de modo que passe a agir de maneira ajustada à sociedade e às suas normas. A ação novamente é direcionada ao indivíduo, que passará a valorizar o cumprimento da lei, não por medo da pena, mas pela sua utilização na reafirmação dos princípios do Estado Constitucional.

#### 2.6. *Criminologia crítica*

Após tantas tentativas de se justificar e legitimar a existência do direito penal, com base na fundamentação da finalidade da pena, utilizando-se do método indutivo de observação e investigação, tal como se utiliza nas ciências exatas, os teóricos perceberam que algo primordialmente circunstancial, como a norma jurídica, não se enquadra em tal metodologia. Passou-se, então, a tratar o delito não mais como uma ciência, mas sim considerando-o como uma antropologia ou sociologia do delinquente, surgindo então a criminologia, de forma independente da dogmática jurídica, ainda que inter-relacionadas.

Merecedora de um capítulo à parte, a *teoria crítica* (ou *criminologia radical*) busca a desconstrução de todas as correntes já surgidas sobre o tema, tendo como base um enfoque diverso da problemática real. Para estes teóricos, a busca da criminologia não deveria ser pela definição do criminoso ou do delito, mas baseada em questões políticas e econômicas.

Pautados por uma ideologia marxista enraizada, os teóricos adeptos apregoam que a superestrutura política e a infraestrutura econômica (tal qual definidas por Marx<sup>18</sup>) são os grandes desenvolvedores da criminalidade. À superestrutura política cabe a formulação das leis, a definição de certo ou errado, de comportamento justo ou injusto, tendo assim total controle sobre o comportamento a ser criminalizado. Por sua vez, a infraestrutura econômica, enquanto base do sistema capitalista, serve de sustentação para todas as superestruturas, e é a partir dela e de seus interesses que a criminalidade surge como propulsora de desigualdade, de inovações e interesses políticos.

Esse não é o único ponto discutido pela teoria crítica, sendo dela derivada. Segundo relevantes autores, a teoria abolicionista é considerada o ponto de partida para toda a contestação do sistema punitivo. Ainda que reconheçam o valor das escolas e teorias anteriores, para os críticos, tudo não passa de meras adaptações de um sistema fracassado, no qual o agente (Estado) que cerceia a capacidade evolutiva de grande parte da população em prol de uma minoria abastada, é o mesmo que pune, isola, vigia e massacra.

---

<sup>18</sup> Segundo o filósofo alemão, a infraestrutura econômica é a base que sustenta todas as demais superestruturas

Se a criminalidade provém de origens sociológicas, fisiológicas, culturais ou ecológicas, não importa. Tais fatores seriam apenas o estopim que desencadearia uma reação já prevista e programada, como reflexo do sistema capitalista. Assim, a pena nada mais seria do que o meio pelo qual o Estado, pautado no capital, varre para debaixo do tapete a sujeira produzida por um sistema exploratório e majoritariamente empobrecedor.

São recorrentes as críticas ao modo como o direito penal lida com questões acerca de diversas problemáticas e, dentre elas, uma das mais frequentes é justamente a pena, que seria a resposta estatal ao desvio punível. A falta de um sistema jurídico-penal atrelado a um programa político-criminal potencializa as divergências entre as diversas teorias.

Não se pode mais negar que *delito* e *pena* são fenômenos distintos, cujo único vínculo seria o jurídico-normativo, não sendo possível utilizar um para justificar o outro. Assim vinha sendo construído o direito, de maneira artificial e prejudicial à compreensão de ambos, que deveriam ser estudados de maneira singular. Reduzir todos os aspectos ao conceito único de *crime*, é buscar uma forma simplista de análise, como descreve Salo de Carvalho<sup>19</sup>:

A construção de nova gramática para o crime, os desvios e as reações sociais e institucionais derivadas prescindem da superação de inúmeros vícios produzidos pelas ciências criminais modernas. No quadro contemporâneo, com as ferramentas fornecidas desde a ilustração penal (razão instrumental), as tentativas de resolução da questão criminal (*problem-solving*) tendem a produzir mais danos que os próprios danos que se propõem resolver. A ruptura requer, antes de qualquer coisa, nova elaboração de questões (*problem-raising*), novos e complexos olhares para velhos e novos, porém, altamente complexos, problemas. (CARVALHO, 2014, p. 97).

A criminologia crítica deu uma enorme contribuição para os avanços dos estudos que vieram a seguir, justamente por expor lacunas que necessitavam ser preenchidas.

### 2.7. Criminologia clínica

Dando continuidade aos estudos já desenvolvidos, a criminologia clínica desenvolve uma minuciosa análise acerca do indivíduo delinquente, da sociedade e da pena que deve ser cumprida pela prática de atos infracionais. Tamanha é a profundidade de seus estudos, que Bruno Shimizu<sup>20</sup> (2011, p. 188) assim a explica: “*estuda-se o homem delinquente como o botânico estuda as plantas ou como o zoólogo, os animais*”.

O principal objetivo da criminologia clínica é desenvolver seus estudos a partir de casos concretos. Neste momento, não há que se falar de motivações gerais ou princípios máximos. Os estudos desenvolvidos nesta concepção analisam individualmente cada pessoa, seu ambiente, sua personalidade e tudo o que pode influenciar o seu comportamento.

<sup>19</sup> Doutor em direito e pós-doutor em criminologia, é professor de direito na UFRJ e na Unilasalle.

<sup>20</sup> Mestre e Doutor em direito e criminologia pela USP.

O ponto de partida da criminologia clínica é a “classificação natural”, que se dá pela classificação etiológica. Independentemente de a ação do indivíduo ser criminosa ou não, a sua razão advém da mesma motivação, que abrange as condições ambientais – ou sociais – e a personalidade do agente, podendo leva-lo tanto a agir de maneira ajustada quanto não.

Desse modo, pode-se classificar o delinquente em três grupos distintos: ocasional, sintomático e caracterológico. A diferenciação dos grupos está nos fatores de motivação criminal, ou seja, na probabilidade de uma motivação, qualquer que seja, leva-lo a um comportamento desviante. Bruno Shimizu (2011, p. 191-192) aponta as principais características de cada grupo e como cada agente reage às suas motivações:

O delinquente ocasional é o agente até então socialmente ajustado, obediente à lei e que só chegou à ação antissocial respondendo a uma forte solicitação externa. [...] O delinquente sintomático, por sua vez, comete a ação antissocial impelido, primordialmente, por uma solicitação interna ou endógena. [...]. Por fim, a classificação natural traz o delinquente caracterológico, consistente no agente que comete o crime por defeito constitucional ou desvio formativo de caráter [...].

O marco inicial da influência médica na jurisdição penal brasileira se deu por meio do caso de Febrônio Índio do Brasil<sup>21</sup>, em 1929. À época, em virtude de laudo médico produzido pelo psiquiatra Heitor Carrilho, Febrônio foi absolvido dos crimes cometidos pela atestada “loucura moral”. A partir de então, medicina e criminologia começaram a percorrer um caminho conjunto, com a medicina tendo papel cada vez mais importante nas ciências criminais.

A criminologia clínica é justamente o ponto de convergência entre essas duas ciências. A interdisciplinaridade se torna fundamental na compreensão do comportamento delinquente e, conseqüentemente, na aferição da punibilidade e na determinação da pena a ser aplicada. Alvin August de Sá<sup>22</sup> (2015, p. 71) descreve a eficácia dessa união de ciências:

[...] Nessa prática, ela se propõe fazer uma escuta compreensiva de casos individuais referentes a pessoas envolvidas com a justiça e, particularmente, a pessoas encarceradas, bem como fazer uma leitura da dinâmica da instituição enquanto instância de controle, na qual estão envolvidas essas pessoas e os profissionais que ali militam [...].

Dessa forma, busca-se a compreensão do comportamento problemático e dos conflitos que o criminoso tem em relação aos valores sociais, morais, culturais e às normas que deveria seguir. Considera também o grau de lesividade e o conflito estabelecido entre autor e vítima. Assim, é possível avaliar os possíveis desdobramentos comportamentais do infrator e estabelecer uma estratégia de recuperação, para que, quando retorne ao convívio social, possa usufruir da liberdade em equilíbrio com o contexto social em que está inserido.

---

<sup>21</sup> Assassino em série e criminoso sexual do início do século XIX.

<sup>22</sup> Mestre em psicologia social e Doutor em criminologia clínica, foi professor da Faculdade de Direito da USP em São Paulo e faleceu em meados de 2019.

Para Alvin de Sá, a “pedra de toque” responsável pela diferenciação entre posições científicas diversas em relação ao contexto criminal se dá pelo modo de abordagem da motivação criminal. A investigação das causas do comportamento desviante, as motivações pessoais e sociais e tudo o que influencia a ação do indivíduo leva a uma evolução do pensamento criminológico. Todas as escolas de pensamentos anteriores são confrontadas e seus métodos são unificados, utilizando-se das diversas leituras já feitas ao longo do tempo para se chegar a um extrato combinado do que foi desenvolvido de mais relevante.

Ao se aprofundar um pouco mais nos ensinamentos do saudoso Alvin de Sá, verifica-se que o autor divide a criminologia clínica em três modelos distintos (médico-psicológico; psicossocial; e de inclusão social), cada qual com sua particularidade. Tal divisão se faz necessária frente à grande complexidade dos estudos, assim como às diferentes maneiras de se proceder a análise dos indivíduos criminosos, sendo que cada uma delas tem um enfoque e um objetivo diferentes das demais. É comum que haja conflito entre os modelos por sua divergência, mas o grande desafio da criminologia clínica está justamente na sua integração.

#### *2.7.1. Modelo médico-psicológico*

O modelo médico-psicológico traça uma perspectiva comportamental diretamente relacionada à psiquiatria e à psicologia. Cuida de analisar os fatores psicológicos capazes de influenciar o comportamento criminoso do indivíduo, como traumas, frustrações, angústias, conflitos etc. Também são abordados por este modelo alguns fatores sociofamiliares, mas apenas aqueles capazes de acarretar distúrbios psicológicos, sem que se admitisse a possibilidade da ação independente dos elementos externos. (SÁ, 2016).

Nota-se, neste modelo, uma forte influência positivista, sobretudo na importância dada aos elementos intrínsecos do indivíduo, que seriam responsáveis pela transgressão da lei, assim como já afirmava Lombroso. A raiz da conduta criminosa estaria diretamente ligada à realidade biopsíquica do indivíduo.

A maior diferenciação do modelo médico-psicológico para o positivismo é que agora não se trabalha com a hipótese de predeterminação do criminoso, como era feito antes. Existe sim uma construção psicossocial para que se chegue à delinquência, determinada por uma análise etiológica. Outro ponto importante do modelo atual é explicação científica dessa construção e a possibilidade de tratamento do sujeito.

Atualmente, tem-se notado que este é o modelo mais ajustado à realidade brasileira. Contudo, não significa que seja necessariamente o mais adequado. Embora para os especialistas da área haja ainda a necessidade de maior aprofundamento no estudo e trabalho com os apenados, extrapolando os limites do modelo médico-psicológico, a dificuldade neste avanço em muito se dá pela precária prática carcerária brasileira.

### 2.7.2. *Modelo psicossocial*

Deixando de lado o perfil psicológico, o modelo psicossocial se pauta nos fatores sociais, familiares e ambientais do indivíduo, que podem, de forma autônoma, influenciar na conduta delinquente sem que, necessariamente, se relacionem ao psicológico da pessoa. Essa independência se revela um choque com o modelo anterior, que até admitia a influência social na conduta, mas sempre por meio do aspecto psicológico, jamais isoladamente.

Este modelo tem nítida relação com a Teoria da Reação Social, segundo a qual o ambiente em que o indivíduo está inserido exerce fundamental influência se ele se tornará ou não criminoso. A criminalidade seria uma reação lógica ao meio social, ao convívio e a todos os fatores extrínsecos que contribuem na formação do sujeito. O modelo Psicossocial não ignora por completo os fatores intrínsecos do indivíduo, mas tais fatores apenas contribuem para a leitura e interpretação do ambiente, principais determinantes da transgressão.

O criminoso aqui não é tido como um ser estranho e diferente dos demais por um “desvio” psicológico. É feita uma leitura mais abrangente, unindo pessoa e ambiente, mas não apenas em um curto lapso temporal. A observação deve ser estendida e analítica, para só então se pensar em um coeficiente que possa definir as causas da delinquência. Há maior valorização da individualidade do preso e da pena, como forma de combate à reincidência.

### 2.7.3. *Modelo de inclusão social*

Este terceiro modelo busca, em sua essência, confrontar os modelos anteriores e seus paradigmas, de modo a extrair a essência de ambos para convergir em um novo modelo. Surge, então o paradigma das inter-relações sociais, que corresponde ao “cenário do crime”, considerando todos os elementos que de alguma maneira influenciaram naquela ocorrência. Há de se analisar desde a função teleológica da lei que fora violada, até os elementos mais próximos, como o autor do fato, a vítima, o local e o ambiente onde o crime foi cometido.

Um elemento fundamental nessa composição é a exclusão social do indivíduo, ou a sua inclusão perversa na sociedade, colocando-o em situação de vulnerabilidade, com maiores chances de um comportamento desviante. O conceito de vulnerabilidade se refere à exposição ao controle do direito penal e das instâncias aplicadoras da lei.

O objetivo *mor* da criminologia clínica é justamente minimizar esse tipo de exclusão social, que fatalmente ocorre quando do encarceramento de um indivíduo. A maneira como ele cumprirá a sua pena, como será por ela afetado e, por fim, como será recebido pela sociedade ao deixar o cárcere, têm potencial determinante na vulnerabilidade gerada pela exclusão social. Um detento que, durante o cumprimento da pena, é preparado para viver em sociedade, ciente de seus deveres e da condição que lhe é imposta, terá maiores chances de se adaptar do que teria se passasse o mesmo período de cárcere apenas sendo castigado.

A possibilidade de mudança durante o período de cumprimento da pena passa por uma profunda readequação das respostas a serem dadas à sociedade, que devem ser aprendidas ainda no cárcere, visando sua adaptabilidade ao mundo exterior. Inúmeros fatores positivos e negativos vivenciados influenciam no comportamento futuro do indivíduo já liberto. Inclusive as crises vivenciadas neste momento podem gerar ganhos ou perdas, aumentar ou diminuir as chances de uma convivência social pacífica, em acordo com as regras impostas pelo Estado e pela sociedade. Só assim será possível dizer que a pena cumpriu sua função.

### **3. CONSIDERAÇÕES FINAIS**

A criminologia e o estudo do comportamento desviante apresentam uma linha evolutiva clara. Porém, não se pode dizer que uma nova corrente é a pura substituição do pensamento predominante anterior. Pelo contrário, quando um novo modelo tenta tomar um caminho que desconsidere tudo o que já havia sido construído, será apenas uma visão paralela à já existente, mas não sua evolução. Evolução é aprimoramento, e não substituição. Uma corrente evolui quando outra surge a partir de suas falhas e aproveita suas conquistas.

Cada uma das teorias apresentadas teve sua função no desenvolvimento daquelas que a sucederam. Exemplo é a moderna criminologia clínica, que resgata conceitos da escola positivista, uma das mais antigas registradas. Foi a partir de suas formulações que surgiu o modelo médico-psicológico, o primeiro da criminologia clínica, precursor de uma nova etapa, com o objetivo de fornecer algo novo e relevante para a criminologia e o direito penal.

Porém, o modelo médico-psicológico deve ser tratado com um elo da corrente, não tendo grande eficácia quando utilizado isoladamente. Para a criminologia clínica, o fim primordial da pena não é apenas identificar as causas da delinquência. O principal objetivo do cárcere deve ser o trabalho completo com o indivíduo, identificando as causas pessoais, mas sem dar menor atenção aos fatores sociais – ou externos – desse mesmo comportamento. Esse “segundo passo” é dado por meio do modelo psicossocial, com a análise do indivíduo e sua relação com o ambiente, com tudo o que pode exercer influência nesse comportamento.

Por último, para se ver plenamente completos os objetivos da pena na vertente da criminologia clínica, é preciso que essa pessoa, o indivíduo que antes fora encarcerado por seu comportamento desviante, agora tenha claras as causas que o levaram a delinquir, possua uma maior consciência do que a sociedade espera dele e do que ele espera da sociedade, e, por fim, ele seja novamente inserido no convívio dessa mesma sociedade. Ele irá deixar o cárcere em algum momento e, se não estiver pronto para isso, se terá regressado aos primórdios punitivos, quando a pena era reduzida ao puro castigo, à simples vingança. Assim, objetiva-se um criminoso a menos, e não um criminoso potencialmente mais nocivo.

O modelo de inclusão social supre exatamente essa lacuna, tão aberta e profunda em nosso sistema carcerário. Cuidando da adaptação do indivíduo à sociedade e moldando seu comportamento para que passe de desviante ao legalmente aceito, se estará retirando do indivíduo aquela condição que antes estava enraizada, de criminoso. Por mais que se estudem as causas e os efeitos do crime e da pena, de nada servirá se não houver mudanças.

O mais promissor – e coerente – seria tratar os três modelos de criminologia clínica como uma sucessão lógica a ser adaptada em todo o sistema carcerário. Começa-se pela implementação do modelo médico-psicológico, investigando as raízes intrínsecas do indivíduo. Em seguida, passa-se a aplicar o modelo psicossocial, com a ligação do psicológico ao meio social, examinando também a sociedade de modo mais geral. Por último, conhecendo os fatores internos e externos da “causa” da criminalidade, é hora de promover a reinclusão social do indivíduo, como último passo para completar o percurso.

O sistema carcerário brasileiro é precário em vários aspectos. Infelizmente, a superlotação dos presídios e o seu funcionamento como uma verdadeira “escola para a criminalidade” não são os únicos pontos. O sistema todo merece atenção. A superpopulação existente impede a individualização do cumprimento da pena e do tratamento dado a cada um. Ao adentrar uma penitenciária, não há mais um indivíduo, mas sim um número, ele passa a ser uma célula de um organismo tido como defeituoso. Ninguém irá trata-lo, pois já está contaminado, incorporado ao sistema e fadado a ele. Não há solução, não há saída.

O modelo de inclusão social contraria a lógica atual do sistema punitivo, com seus pressupostos imutáveis e convicções questionáveis. Há de se romper com a crença punitivista e colocar no topo da lista de valores a meta da inclusão social. O comportamento socialmente problemático e condenável precisa encontrar seu fim, o sujeito não. A situação atual se aproxima do conceito de “direito penal do inimigo”<sup>23</sup>, uma vez que o indivíduo que comete um crime estará condenado a carregar consigo um “carimbo” de criminoso.

Não à toa, Alvin de Sá considera os três modelos da criminologia clínica como três gerações distintas. O modelo médico-psicológico é a primeira geração, é o ponto de partida para a perfeita aplicação da criminologia clínica. O modelo psicossocial é a segunda geração, ou o segundo passo, mais abrangente, a ser dado com o mesmo objetivo. Já o modelo de inclusão social é a proposta de um modelo de terceira geração, um complemento que encerra um ciclo e cumpre de vez o papel da criminologia clínica, sem o qual ela estará incompleta e jamais alcançará seu objetivo de combater a criminalidade e não o criminoso.

---

<sup>23</sup> Conceito desenvolvido pelo jurista alemão Günther Jakobs, que diferencia o direito penal do cidadão do direito penal do inimigo, sendo que, neste último, o Estado utiliza de todos os meios a seu dispor para combater aqueles tidos como perigosos ou inimigos, que não contam com a efetiva proteção do direito penal e do processo penal.

#### 4. REFERÊNCIAS

BARATTA, Alessandro. **Criminologia crítica e crítica do direito penal**: introdução à sociologia do direito penal. 6. ed. Rio de Janeiro: Editora Revan, 2017.

BITENCOURT, Cezar Roberto. **Tratado de direito penal, vol.1**: parte geral. 24. ed. São Paulo: Saraiva, 2018.

CARVALHO, Salo de. **Antimanual de criminologia**. 6. ed. São Paulo: Saraiva, 2014.

MEDEIROS, João Bosco. **Redação técnica**: elaboração de relatórios técnico-científicos e técnicas de normalização textual: teses, dissertações, monografias, relatórios técnico-científicos e TCC. 2. ed. São Paulo: Atlas, 2010.

SÁ, Alvino Augusto de. **Criminologia clínica e execução penal**: proposta de um modelo de terceira geração. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2015.

SÁ, Alvino Augusto de. **Criminologia clínica e psicologia criminal**. 5. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016.

SHECAIRA, Sérgio Salomão. **Criminologia**. 6. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2014.

SHIMIZU, Bruno. Um panorama crítico sobre o pensamento criminológico clínico no Brasil. In: SÁ, Alvino Augusto de; TANGERINO, Davi de Paiva Costa; SHECAIRA, Sérgio Salomão (Coord.). **Criminologia no Brasil**: história e aplicações clínicas e sociológicas. Rio de Janeiro: Elsevier, 2011.

**Contatos:** [renepdc@gmail.com](mailto:renepdc@gmail.com) e [erika.furlan@mackenzie.br](mailto:erika.furlan@mackenzie.br)